

7 – Assim como não há como dissociar a boa prática educacional do uso de computadores, igualmente não há como dissociar o uso de computadores da utilização da internet. Para viabilizar o uso da internet nas escolas, o MEC/FNDE criou o Programa Banda Larga nas Escolas – PBLE, que através de um Termo Aditivo ao Termo de Autorização de exploração do serviço, obriga as operadoras de telefonia fixa a promoverem a instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão a internet em todos os municípios brasileiros e conectar todas as escolas públicas urbanas de nível fundamental e médio. No site [www.fnnde.gov.br/programas/proinfo/programa banda larga nas escolas](http://www.fnnde.gov.br/programas/proinfo/programa_banda_larga_nas_escolas), é possível consultar toda a legislação que rege o programa, bem como os termos aditivos assinados pelas operadoras de telefonia fixa e a Anatel. Assim, é fundamental que se verifique se o serviço de conexão à internet está ativo nas escolas, a fim de que a tecnologia da informação possa efetivamente estar à serviço da aprendizagem escolar. Portanto, caso um número significativo de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: *inexistência de conexão à internet nos computadores das escolas urbanas de ensino básico.*

(referente ao item n. 07 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher), nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas XXXX não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou, não estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, o programa do MEC/FNDE, Banda Larga nas Escolas – PBLE, através do qual as operadoras de telefonia fixa são obrigadas a promover a instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em todos os municípios brasileiros e conectar todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de XXX que:

a) providenciem, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, a efetiva conexão à internet, no mínimo nas escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio;

b) Encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.